

**EXMO JUIZO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assunto: Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Direito de Greve (10227)¹

Ementa: Administrativo. Servidores Públicos. Direito de greve. Greve 2015. Descontos na remuneração. Lei nº 7.783/1989. Descontos nos vencimentos em razão da adesão à greve. Recurso Extraordinário nº 693.456. Lei Estadual nº 19.973/2011. Ato ilegal da administração. Direito a revisão geral anual. Impossibilidade de desconto. Devolução dos valores descontados indevidamente.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS – SINDSEMP/MG, CNPJ sob o nº 07.669.367/0001-41, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na Rua Araguari, 1706, bairro Santo Agostinho, CEP 30190-118, telefone: (31) 2555-0051 por sua Coordenação-Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição, propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com obrigação de fazer contra **O ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Cidade Administrativa, Rodovia Papa João Paulo II, 3777, Serra Verde, Belo Horizonte, a ser citada através da Advocacia Geral do Estado, na Avenida Afonso Pena 4000, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte, CEP 30.130-009, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE

O recorrente congrega servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, por força da Constituição da República, possui legitimidade para atuar como substituto processual dos mesmos, independentemente de autorização prévia nos termos do art. 8º, III da Constituição da República promulgada em 1988:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

¹ De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php>

Sendo assim, a presente demanda trata de direito coletivo dos servidores públicos do ministério Público do Estado de Minas Gerais, no tocante ao direito constitucionalmente assegurado de se fazer greve, sem o devido corte de ponto, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no Recurso Extraordinário 693.456.

2. DA DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

2.1 DOS BENEFÍCIOS PRESCRITOS PELA LEI 8.079/90, ART. 87

Nos termos do art. 21 da Lei 7.347, de 1985, com a redação dada pela Lei 8.078/90, as entidades sindicais fazem jus aos benefícios previstos no artigo 87, da Lei 8.078/90, quais sejam, a desnecessidade de “adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais”.

Nestes termos, o requerente está dispensado do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios e quaisquer outras despesas. A disposição afasta da associação sindical (e o sindicato é uma associação de classe, antes de tudo) até mesmo de eventual condenação em “honorários de advogado, custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas”, sendo seus recursos destinados às atividades obrigatórias e assistenciais da entidade em benefício de seus associados.

2.2 DA JUSTIÇA GRATUITA PROPRIAMENTE DITA

A despeito do prescrito no ordenamento jurídico, a entidade autora também faz jus à isenção das custas e despesas processuais, além do afastamento do próprio ônus de sucumbência pelos benefícios da assistência judiciária.

A não concessão de tal benefício ao Autor representaria obstáculo injusto ao fiel cumprimento das obrigações sindicais, função de relevante importância política, social e institucional, tal como acentuado na Constituição da República nas mais de 30 menções diretas e indiretas que lhe faz, especialmente porque grande parte da atuação sindical depende da Jurisdição. Citamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. [...] 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita

poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. [...] “(AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., julgado em 16/12/2010, DJe 7/2/11)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. SINDICATO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da justiça gratuita porque há presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. 2. Tendo em vista as peculiaridades da atuação do sindicato em defesa dos interesses dos servidores públicos associados, não é razoável se exigir uma comprovação de que não está em condições de arcar com os custos do processo.” (TRF da 4ª Região, 3ª T., Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.011898-4/RS, Juíza Relatora Vânia Hack de Almeida, Des. Federal Rel. para o acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, julgado em 10/7/07, publicado no DJ de 12/9/07)

Nestes termos, requer o Autor, desde já, lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

3. FATOS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, e a Constituição do Estado Minas Gerais, em seu artigo 24, asseguram a todos os servidores públicos a chamada “Revisão Geral Anual”, como forma de correção de suas remunerações a fim de prevenir a sua desvalorização frente a inflação. No âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, há ainda a Lei 19.923/2011 que trata de regulamentar a matéria de forma a garantir a aplicação do texto constitucional anualmente.

Ocorre, que, a despeito das garantias constitucionais e legal, bem como a existência de previsão na Lei Orçamentária, no ano de 2015, o então Procurador-Geral de Justiça, Carlos André Mariani Bittencourt, deixou de cumprir tais dispositivos legais, não concedendo a revisão-geral anual à qual tinham direito os servidores, incorrendo, assim, em ato ilícito que provocou o desencadeamento do movimento grevista daquele ano.

Em abril de 2015, os servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais acumulavam perdas nominais em sua remuneração da ordem de 13,1%, decorrentes dos efeitos da inflação e em virtude de compromissos legais não cumpridos, ou parcialmente atendidos, em anos anteriores quanto à revisão-geral anual de seus vencimentos.

Nada obstante os percentuais de perdas já acumuladas pelos servidores, é fato que a Lei Orçamentária estadual, a partir de proposta apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aprovou para o ano de 2015 um orçamento que contemplava o *Parquet* com a disponibilidade orçamentária de recomposição de vencimentos de membros e servidores da ordem de 5% e 6%, respectivamente. Ainda que em índices inferiores aos esperados pela categoria, a ela

era devida, ao menos, a concessão de revisão, nos limites da lei orçamentária de 2015. Não foi o que ocorreu.

Surpreendentemente, e em afronta às normas vigentes, a revisão-geral anual de 2015 foi completamente negada aos servidores do Ministério Público, enquanto os membros tiveram seus subsídios revisados em 14,5% (subsídios dos membros em anexo), por mera resolução do Procurador-Geral de Justiça – percentual muito acima do que houvera sido previsto na Lei Orçamentária Anual – 5%.

Destaque-se aqui que não se busca fazer juízo de valor ou de mérito quanto ao direito dos membros do Ministério Público mineiro de verem seus subsídios reajustados, mas fazer um contraponto quanto à conduta da Administração Superior do Parquet que, naquele momento, concedeu percentual de Revisão Geral Anual bem superior ao previsto na Lei Orçamentária à uma de suas categorias – membros – e, deliberada e simplesmente, deixou de aplicar até mesmo o percentual definido em lei para a outra categoria – servidores.

Desde o início do ano de 2015 os servidores do MPMG iniciaram as tratativas com a Administração Superior do Parquet para o envio do Projeto de Lei de data-base de 2015, mas foram totalmente frustrados em suas tentativas (documentos anexos).

Os substituídos deram início a um movimento grevista, iniciado no dia 05 de outubro de 2015, comunicado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais através do Ofício nº 062/2015 (anexo). Cumpre destacar que a greve foi a derradeira estratégia adotada pelos servidores para tentar garantir o cumprimento de seus direitos frente às ilegalidades da Administração.

Em seu argumento durante a greve para sustentar a não concessão da Data-Base 2015, o PGJ alegava estar premido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o MP já teria atingido o limite prudencial da mesma, mas se negava a reconhecer que a própria LRF excepciona a revisão-geral anual dentre as vantagens a serem suspensas em decorrência do atingimento do limite da LRF.

Deixava também ele de observar que, ainda que o limite prudencial da Lei Complementar 101/2002 tivesse sido atingido, ele teria dado causa ao mesmo, vez que aplicou o reajuste de 14,5% aos membros, contrariando a lei orçamentária e ignorando o fato de que isso levaria ao atingimento do limite prudencial.

Ressalta-se, ainda, que, tanto no ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça quanto nos informativos referentes à greve, os servidores sempre evidenciaram sua principal motivação: a busca pela recomposição inflacionária de suas remunerações, concedida através da revisão-geral anual.

Apesar disso, a Administração promoveu o corte da remuneração dos servidores grevistas, sem quaisquer tentativas de negociação para compensação, ignorando as diversas tentativas do SINDSEMP-MG para entrar em um acordo neste tema (documentos anexos).

Cronologia

1. Em Janeiro de 2015, provocado pela entidade sindical dos servidores,

a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais manifestou que iria remeter à Assembleia Legislativa projeto de lei de revisão-geral anual 2015 tão logo o índice inflacionário daquele ano fosse conhecido. No mesmo ofício a Administração Superior do Parquet informou que iria conceder o reajuste de 14,5% dos membros do MPMG por meio de Portaria do PGJ. Ofício-Circular PGJ 001/2015 e Portaria PGJ 206/2015.

2. Em 6 de maio de 2015, por meio do ofício 035/2015 do SINDSEMPMG, foi solicitado o agendamento de reunião entre a entidade de classe e o Procurador-Geral de Justiça para tratar de temas de interesse da categoria, entre eles o envio de projeto de lei de revisão-geral anual dos servidores do MPMG.
3. Ofício SINDSEMPMG 037/2015 comunica ao Procurador-Geral de Justiça o índice inflacionário oficial medido pelo IBGE e requer o encaminhamento do Projeto de Lei de Revisão-Geral Anual dos vencimentos dos servidores do MPMG para a Assembleia Legislativa, nos termos do Ofício-Circular PGJ 001/2015 já citado e anexado.
4. Procurador-Geral de Justiça comunica aos membros do MP que o Ministério Público teria atingido o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal e esclarece as medidas que iria adotar para voltar a se adequar à legislação. Ressalva aos promotores e procuradores de Justiça que, apesar da dificuldade financeira do Estado, as perspectivas seriam positivas quanto à incorporação dos depósitos judiciais no orçamento do Estado. Informa que enviaria à ALMG projeto de lei para regularizar a situação de recomposição dos salários de promotores e procuradores por reajuste automático, sem necessidade de aprovação do poder legislativo. Ofício-Circular PGJ 014/2015.
5. Ofício SINDSEMPMG requer que proposta orçamentária do MPMG seja elaborada respeitando-se a correção inflacionária do ano de 2015 e de 2016. Ofício 049/2015.
6. Após tratativas verbais sobre o tema da revisão-geral de 2015, em 25/08/2015, em reunião com dirigentes do SINDSEMPMG, a Procuradoria-Geral de Justiça mudou seu discurso e assumiu que não haveria certeza do cumprimento da DB/2015, graças às dificuldades financeiras do Estado. Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo encaminhou ofício reforçando esse posicionamento Ofício-Circular PGJ 022/2015.
7. Assembleia Geral Extraordinária do SINDSEMPMG deliberou sobre

a questão do não cumprimento da DB/2015 e a possibilidade de convocação de outra AGE para deliberação sobre greve. Foi feito calendário de mobilizações da categoria e concedido ao PGJ prazo superior a 30 dias para cumprimento do dever constitucional e legal de implantação da DB/2015.

8. Ofício do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo comunica ao SINDSEMPMG que a proposta orçamentária de 2016 não havia sido finalizada por falta de informações do Governo do Estado referente à previsão de arrecadação do ano posterior. Ofício PGJAA 342/2015
9. Sem avanço no encaminhamento do PL de DB/2015 à ALMG, o SINDSEMPMG remeteu ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, Helvécio Magalhães, pedido de informação sobre proposta de suplementação orçamentária do MPMG onde estariam contemplados gastos com a revisão-geral anual 2015 dos servidores do *Parquet*. Ofício 058/2015 SINDSEMPMG.
10. Servidores convocados pelo SINDSEMPMG participaram em massa da Reunião da Câmara de Procuradores que votaram o Orçamento/2016. Na oportunidade não foi incluído na proposta orçamentária a inflação de 2015 e foi negado pelo PGJ a implantação da DB/2015. Na mesma sessão o Procurador-Geral de Justiça foi alertado pelo advogado do Sindicato que estaria incorrendo em ato ilícito diante de sua negativa de cumprir o que determina a legislação referente à DB/2015 e desconhecer a exceção da LRF para o mesmo tema. Matéria de 16.09.2015
11. Em 21/09/2015 o Sindicato reuniu-se com o PGJ e encaminhou proposta para cumprimento da revisão-geral anual de 2015 a partir de Janeiro de 2016, dentro dos limites previstos da lei orçamentária e da LRF, sendo a mesma desconsiderada pelo gestor que preferiu manter-se na posição de impossibilidade do cumprimento do dispositivo em face da LRF. No ofício que veicula a proposta apresentada, o PGJ é alertado para a configuração de ato ilícito presente em sua conduta de não respeitar o disposto no ordenamento jurídico quanto à garantia dos servidores à Data-Base em 1º de maio de cada ano. Ofício 60/2015.
12. Assembleia Geral da categoria deliberou por greve, após negativa peremptória do PGJ de cumprir a DB/2015 dos servidores prevista no ordenamento jurídico. Matéria de 26/09/2015
13. SINDSEMPMG comunica ao Procurador-Geral de Justiça a decisão

da categoria de iniciar movimento grevista em razão do não cumprimento de seu direito à Revisão-Geral Anual do ano de 2015. Informa ao PGJ ainda que o desrespeito à DB/2015 equivaleria ao não pagamento correto da remuneração dos servidores. Ofício 062/2015.

14. Procurador-Geral de Justiça, em resposta à comunicação do início do movimento grevista, ameaça servidores com o corte dos dias paralisados. Ofício 030/2015.
15. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão confirma ao SINDSEMPMG que fora solicitada suplementação orçamentária para fazer jus ao pagamento da DB/2015 dos servidores do MPMG e encaminha cópia do pedido informando que o mesmo fora aprovado pelo Governo e que seria remetido o respectivo projeto de suplementação para a ALMG em 10 dias. Ofício SEPLAG 615/2015.
16. No ofício 303/2015 do PGJ, fornecido pela SEPLAG, verifica-se que a suplementação fora requerida com o propósito de pagamento não apenas da DB/2015 dos servidores, mas para fazer frente ao reajuste concedido aos membros do Parquet em Janeiro/2015 acima do que havia sido previsto na Lei Orçamentária. Ofício PGJ 303/2015.
17. A greve dos servidores teve início em 05 de outubro e finalizou em 26 de janeiro de 2016, não tendo sido proposta contra ela nenhuma ação. Apesar disso, a Advocacia Geral do Estado notificou o Sindicato por supostamente não estar mantendo o percentual obrigatório de servidores trabalhando, mas deixou de acionar judicialmente a entidade, demonstrando que foram respeitados os limites da legislação. Notificação da AGE.
18. Durante todos os 115 dias de greve as mobilizações e ações transcorreram sem qualquer ocorrência que justificasse interposição de ação contra o movimento grevista. Foram realizadas diversas reuniões e assembleias gerais da categoria em todo o Estado para que todas as manifestações respeitassem a norma jurídica. Matéria sobre o assunto.
19. Em 09 de Outubro de 2015, 4 dias após o início do movimento grevista, tendo recebido resposta positiva da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão confirmando a disponibilidade de suplementação orçamentária para pagamento de Revisão-Geral Anual dos servidores do MPMG, foi encaminhado ofício ao PGJ requerendo o encaminhamento do PL de DB/2015 para a ALMG. Ofício 067/2015.

20. Por meio do ofício 074/2015 o SINDSEMPMG insiste com a PGJ para que negocie com a categoria para garantir o direito à Revisão-Geral Anual.
21. SINDSEMPMG ingressa com Mandado de Segurança preventivo para impedir que Procurador-Geral de Justiça realizasse o corte dos vencimentos dos servidores. MS nº XXXXXXXX
22. Projeto de Suplementação do orçamento do MPMG contempla R\$87 milhões para pagamento do reajuste do membros, ocorrida em janeiro do mesmo ano, e a DB/2015 dos servidores. Apesar disso, o PGJ deixou de encaminhar o PL de DB para a ALMG.
23. Procuradoria-Geral de Justiça, em reunião com o SINDSEMPMG, impõe corte de ponto e retorno imediato para flexibilização do desconto dos salários. Sindicato informa que proposta da PGJ seria decidida em Assembleia Geral da categoria, não tendo competência para aderir ou recusar a proposta da PGJ. A despeito de constar da ata da reunião que o Sindicato não iria aderir à proposta da PGJ e que a mesma seria encaminhada para deliberação de AGE, a PGJ insiste em levar a erro o Judiciário no julgamento do Mandado de Segurança alegando que o SINDSEMPMG estaria descumprindo acordo realização naquela reunião. Ata da Reunião.
24. TJMG julga improcedente o MS Preventivo e autoriza o desconto do salário dos servidores grevistas ao fundamento de que a greve não fora declarada ilegal ou legal, seria um limbo jurídico. Ver decisão e matéria
25. Ofício 075/2015 requer informações com base na Lei de Acesso à Informação para que sejam apresentados os estudos e esclarecida a destinação dos recursos solicitados para pagamento da DB/2015 dos servidores e que constaram na proposta de suplementação orçamentária a pedido do MPMG.
26. Representação ao Conselho Nacional do Ministério Público em face do Procurador-Geral de Justiça que deixou de prestar esclarecimentos referentes à utilização/destinação dos valores da suplementação orçamentária do MPMG de 2015 que previa gastos com a DB/2015 dos servidores, embora o PGJ não tivesse mandato o PL de Revisão-Geral Anual em 2015.
27. Procurador-Geral de Justiça iniciou corte de vencimentos dos servidores grevistas em Janeiro de 2016 e servidores mantém movimento grevista por tempo indeterminado. Matéria da AGE
28. Ofício PGJAA, sem apresentar proposta de cumprimento de

DB/2015, requer que os servidores sejam sensibilizados da necessidade de retorno ao trabalho.

29. Ofício 001/2016 do SINDSEMPMG apresenta proposta à PGJ para retorno ao trabalho, desde que garantida a DB/2015, o não desconto dos dias de paralisação e a negociação para compensação dos dias de greve.
30. PGJ apresenta proposta aos servidores de Revisão-Geral Anual em percentual de 5%. Ofício PGJ 002/2016.
31. Sindicato e PGJ se reúnem para tratativas antes da AGE da categoria que iria deliberar sobre a proposta da PGJ para fim da greve.
32. AGE delibera pelo retorno ao trabalho acatando proposta de Revisão-Geral Anual da PGJ referente ao ano de 2015. Matéria da AGE.
33. Ofício PGJ comunica que enviará o PL de DB/2015 nos termos do acordo pós-greve e mantém sua posição de cortar o salário dos grevistas. Ofício PGJ 133/2016.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O direito de greve dos servidores públicos encontra respaldo na Constituição da República, que prevê, ainda, a necessidade de legislação complementar para sua regulamentação². Ocorre que, pela mora legislativa, o Supremo Tribunal Federal decidiu adotar como solução precária para a lacuna a aplicação dos dispositivos da Lei nº 7.783/1989 (mandados de injunção nº 670, 708 e 712), que passou então a regular, também, a greve dos servidores públicos.

No que se refere a paralização de 2015, a Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais impôs os descontos na remuneração até o total exaurimento movimento grevista (Expediente ID 2635916, de 17 de dezembro de 2015, do Procurador-Geral de Justiça - anexo).

Vê-se dois pesos e duas medidas para tratar fatos idênticos, donde se deduz o nítido propósito de inviabilizar o movimento paredista de 2015 pela supressão do próprio sustento das famílias que já lutavam exatamente contra a retirada do seu direito pelo menos à revisão inflacionária da remuneração.

Dois pesos e duas medidas, porque no ano de 2013 a Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais já havia se recusado a cumprir da revisão-geral anual dos servidores do Ministério Público estadual, sendo demovida de seu intento original por outro movimento grevista. Ocorre que, naquele momento, o desfecho foi diferente,

² Constituição da República: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37 (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

pois a Administração resguardou os salários para dialogar sobre a compensação ao argumento de que, **“no que atine à falta, a justificativa é o livre exercício do direito de greve, constitucionalmente assegurado. E por tal razão, não serão consideradas faltas injustificadas, para todos os fins legais”** (Ofício PGJAA/PGJ 402/2013, de 14 de outubro de 2013, do Procurador-Geral de Justiça – anexo).

Fato é que o Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, à época, dizia para os quatro cantos que iria adotar o corte de ponto, até como efeito pedagógico para os servidores grevistas, revelando assim que o corte de ponto seria na verdade uma prática antissindical, uma vez que se esquivava do seu dever de negociar, promovendo o corte na remuneração dos grevistas como forma de obstar seu direito à greve e causando prejuízos ao sustento do servidor **e seus familiares**, praxe que viola a proteção da Convenção OIT 151 contra atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical:

Art. 4 – 1. Os empregados públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação sindical em relação ao seu emprego:

2. A referida proteção será exercida especialmente contra todo ato que tenha por objetivo:

(...)

b) despedir um empregado público, **ou prejudicá-lo de qualquer forma**, devido sua filiação a uma organização de empregados públicos ou **de sua participação nas atividades normais de tal organização**. (grifou-se)

Além disso, a Lei nº 7.783/1989, tal como admitida pelo Supremo Tribunal Federal³, assim se manifestou acerca da regência das relações obrigações durante o período de paralisação:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, **ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho**.

No entanto, tal como supõe a decisão recorrida, alguns advogam que tal dispositivo possibilitaria descontos diretos na remuneração de grevistas, quando, em verdade, apenas trata da suspensão do contrato de trabalho. Nem sequer a sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal subsidia o imediato corte remuneratório.

Resta claro do julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456, com repercussão geral, que foram reconhecidos como constitucionais os descontos efetuados na remuneração dos servidores públicos civis em razão da adesão a movimento grevista, consolidando entendimento já firmado pelo STF desde o

³ Conforme se depreende do voto condutor do MI 712, o caput do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, foi admitido em sua íntegra: “[...] Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduz no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 14 21”.

julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, **mas desde que a Administração não tenha praticado ato ilícito que tenha levado ao movimento paredista.**

Ocorre que, à época do julgamento o Relator do processo, o Ministro Dias Toffoli, apesar de seu voto favorável aos descontos, assentou exceção à regra geral do corte remuneratório quando a greve decorrer do atraso no pagamento dos salários ou de outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação jurídica de trabalho – como a ausência de revisão-geral anual.

A tese de repercussão geral adotada foi a seguinte:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. **O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.** (grifou-se)

Dessa forma, em conjunto com o disposto pelo artigo 7º da Lei nº 7.783-89, infere-se que, a despeito de não se tratar de um contrato de trabalho, as obrigações decorrentes da relação funcional entre servidor público e Administração estão suspensas durante a paralisação dos serviços em razão da greve, inclusive o pagamento da respectiva remuneração. Mas, esse entendimento, não pode ser tido de forma absoluta.

A exceção se dá, portanto, quando houver corte remuneratório ou em virtude de conduta ilícita do poder público. Como é o caso em comento, uma vez que foi violado o direito líquido e certo do servidor do Ministério Público de Minas Gerais à revisão-geral anual de sua remuneração, assegurada em sede constitucional federal e estadual, bem como regulamentado na Lei Estadual 19.923/2011 (anexo).

O dever normativo e “legal” de recompor anualmente a remuneração do servidor decorre do disposto pela Constituição Federal que prevê, em seu artigo 37, inciso X,:

“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Nesse mesmo sentido, em Minas Gerais, o art. 24 da Constituição mineira reproduz o texto citado acima e a Lei 19.923/2011 regulamenta o direito assegurado nos termos a seguir:

Art. 1º Fica fixada em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado, nos termos do inciso X do [art. 37 da Constituição da República](#).

Dessa forma, nítida a ilicitude na conduta da Administração Superior do Parquet em não respeitar tais disposições e, conseqüentemente, não estariam autorizados os descontos na remuneração dos servidores grevistas, uma vez que a Procuradoria-Geral de Justiça deu causa ao movimento paredista, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, já citada.

Por sua vez, a revisão geral anual consiste, em verdade, em direito subjetivo público (e não mera expectativa de direito), tendo em vista que a norma constitucional do artigo 37, inciso X, *in fine*, ao assegurar a sua concessão ao servidor, dá-lhe o poder de exigir do Estado o cumprimento da correspondente prestação. Nesse sentido, entendem os administrativistas Diógenes Gasparini⁴, Hely Lopes Meirelles⁵ e Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶. Inclusive, o artigo 22, § único, inciso I, e artigo 71, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), tratam a revisão geral anual como exceção ao cumprimento do limite de despesas⁷.

Note-se que a Emenda Constitucional 19, de 1998, alterou o inciso X do artigo 37 da República, estabelecendo a obrigatoriedade da revisão anual⁸⁻⁹. A determinação da periodicidade anual caracterizou, a partir de então, a inconstitucionalidade das reiteradas omissões legislativas há muito reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, por ocasião do julgamento da ADI 2.061, que não deixa dúvidas sobre a periodicidade e a finalidade do instituto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração

⁴ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 193.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 513.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 627.

⁷ LRF: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (...) Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

⁸ Constituição da República: Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⁹ No mesmo sentido é a Constituição do Estado de Minas Gerais: Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1o, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. (...) Procedência parcial da ação. (STF, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2061/DF, relator Ministro ILMAR GALVÃO, acórdão publicado no DJ de 29/06/2001)

O voto condutor assim resume a questão:

[...] Na verdade, contém ele [o inciso X do art. 37 da CF/88] um imperativo lógico, pressuposto da apontada paridade de tratamento entre servidores civis e militares, consistente em que os vencimentos dos servidores em geral deverão ser periodicamente atualizados, em face da perda do poder aquisitivo da moeda. É que a despesa pública, como um todo, em face dos efeitos da inflação, tem a expressão de seu real valor necessariamente ajustado à nova realidade monetária, não sendo razoável admitir-se que a despesa de pessoal, que é uma parcela da despesa pública, não deva merecer idêntico tratamento, ainda que de forma periódica.

O objetivo de recompor o poder aquisitivo da moeda, contido na expressão “revisão geral” e definidor de sua natureza jurídica, está diretamente ligado à irredutibilidade salarial, conforme aduziu o Ministro Marco Aurélio neste mesmo julgamento:

[...] Também acompanho o voto de Sua Excelência o Relator, Ministro Ilmar Galvão, salientando que, já na vigência da Carta de 1988, considerado o texto primitivo, surgia, em si, **o princípio da irredutibilidade remuneratória**, ligado, evidentemente, para que não seja algo simplesmente formal, ao valor real dos vencimentos. Fiquei vencido em julgamento procedido neste Plenário, com Sua Excelência, no que admitia a vigência da lei fixadora da data-base da categoria dos servidores públicos. Mesmo que não houvesse tal lei – que Josapha Maninho proclamou, em artigo publicado no Correio Brasiliense, estar em plena vigência -, **teríamos assento constitucional para caminhar no sentido da revisão, simples revisão, ou seja, da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos.**

Logo, não recompor os salários em face da variação inflacionária equivale a reduzir os ganhos dos servidores da mesma forma que ocorre com o não pagamento mensal das remunerações, estando ambas as situações acobertadas pela garantia da irredutibilidade salarial inserta no inciso XV do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. [...] XV – **O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I.

É por isso que a irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos representa conceito bem mais amplo do que a mera manutenção do valor

nominal dos rendimentos, visto que a inflação determina reajustes periódicos para manter a estabilidade real dos salários.

Ao exigir a anualidade de revisão, a Constituição da República passou a enfrentar concretamente a falta de efetividade da regra da irredutibilidade, que, na ausência de fixação de sua periodicidade, acabou sendo interpretada, pela maioria, como protetiva somente do valor “nominal” da remuneração. Mas agora, em face da nova redação do inciso X do artigo 37 da Constituição, a irredutibilidade passou a ter mais efetividade, no sentido de impor o restabelecimento do poder aquisitivo da moeda.

Ao contrário do reajuste, a revisão geral anual não implica em aumento real da remuneração, pois visa, somente, à reposição inflacionária decorrente da alteração do poder aquisitivo da moeda.

Por estes motivos, infere-se que, além da hipótese de corte remuneratório e outras que podem ser extraídas da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, **não é autorizado o desconto na remuneração dos servidores que aderem ao movimento grevista que se dá em virtude da violação por parte da Administração em promover a revisão geral anual**, garantida não só pela constituição federal, como também pela Lei Estadual nº 19.923/2011 de Minas Gerais.

Além disso, nem mesmo foi oportunizado aos servidores grevistas a possibilidade de compensação do período de greve, sendo que mesmo com o comunicado do final do movimento a Administração reforçou seu objetivo de manter os descontos na remuneração (Ofício 133/2016-Gab/PGJ - anexo). Ocorre que, os cortes salariais em função do movimento paredista deflagrado, sem que antes seja oportunizada a compensação, desrespeita as prescrições do regime de greve no serviço público tratadas anteriormente.

Conforme já transcrito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à celebração de acordo sobre a compensação, conforme o enunciado da repercussão geral:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, **permitida a compensação em caso de acordo**. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. (grifou-se)

Não ofertar a possibilidade de compensação é o mesmo que reconhecer que o serviço não restou acumulado, e que a população atendida pelos órgãos do Ministério Público de Minas Gerais teriam que suportar o ônus da privação do atendimento durante todo o lapso temporal da greve, visto que sem a compensação, e com o corte dos dias paralisados, os servidores não poderiam ser obrigados a colocarem o serviço em dia, assim como fazer hora extra sem a devida remuneração a maior.

Dessa forma, não resta alternativa que não o reconhecimento de que o movimento grevista levado a cabo pelos servidores do MPMG no ano de 2015 decorreu de ato ilícito praticado pelo Procurador-Geral de Justiça e, portanto, enquadra-se na exceção do julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o corte de ponto de grevistas na Administração Pública. Dessa feita, a devolução dos valores indevidamente descontados, com a devida correção e juros de mora, da remuneração dos servidores grevistas é medida que se impõe.

5. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Para comprovar a existência dos descontos, necessária a apresentação dos contra-cheques dos servidores do Ministério Público, ora substituídos processuais, independente de filiação à entidade autora, que sofreram desconto decorrente dos dias paralisados em virtude do movimento grevista do dia 05 de outubro de 2015 a 26 de janeiro de 2016, ou certidão contendo a relação de nomes, e valores mês a mês.

O Código de Processo Civil, em seu art. 396, autoriza o magistrado a determinar que a parte exiba o documento ou coisa que se encontre em seu poder, desde que o pedido seja formulado de forma individualizada, demonstrando a finalidade da prova, bem como a circunstância que funda a evidência de sua existência.

Sendo assim, os documentos são bem individualizados, consistindo em documentos públicos relativos aos substituídos processuais que tenham sofrido desconto de dias em virtude da adesão ao movimento grevista no período assinalado.

A exibição do documento servirá justamente para instruir o presente feito, permitindo a execução posterior do mesmo, assim, como demonstrar a materialidade fática alegada na narrativa desta peça inaugural.

A demonstração da existência dos descontos se dá através dos ofícios anexos à presente petição, tornando inequívoco a sua existência nos contra-cheques dos servidores.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer-se:**

- A. O reconhecimento ao direito do prescrito no Art. 87 da Lei 8.078/1990 pela entidade autora;
- B. Alternativamente seja concedido os benefícios da assistência judiciária, visto que a autora é entidade sem fins lucrativos, não podendo arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua própria existência.
- C. A citação da entidade ré, para querendo contestar a presente ação, sob pena de decretação de revelia, ainda que não sejam aplicados seus efeitos

D. Produzir as provas por todos os meios admitidos em direito.

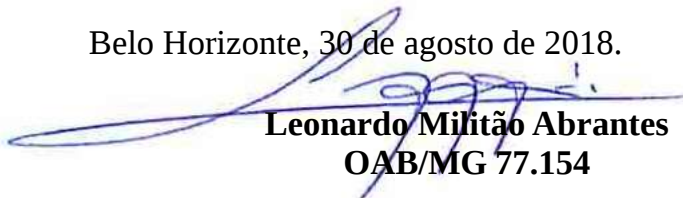
E. Que seja a entidade ré intimada a apresentar cópia dos contra-cheques dos servidores do Ministério Público de Minas Gerais que tenham sofrido desconto em decorrência à adesão ao movimento grevista realizado no período de 05/10/2015 a 26/01/2016, ou certidão equivalente, nos termos do item 5 desta petição.

E após o regular processamento do feito, seja proferida sentença de mérito coletiva, permitindo posterior execução individual de sentença coletiva nos termos do art. 97 da Lei 8.078, para:

1. Condenar a Procuradoria-Geral de Justiça a ressarcir integralmente e em parcela única os valores descontados indevidamente dos participantes do Movimento Grevista dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ocorrido entre os dias 05 de outubro de 2015 e 26 de Janeiro de 2016, devidamente corrigido pela tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.
2. Caso não tenha sido deferido o pedido de exibição de documentos contido no item E, que seja desde já autorizada a execução individual da presente sentença coletiva, através da liquidação mediante apresentação do comprovante do desconto indevido sofrido.
3. Seja a entidade ré condenada a pagar honorários de sucumbência tanto na presente ação, bem como nas execuções decorrentes da presente ação nos termos do art. 84, §3º do Código de Processo Civil.

Considerando-se que a presente demanda se trata de difícil quantificação, pois inexistem elementos concretos para destacar o valor totalmente descontado pelos dias grevistas, dá-se à presente ação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2018.



Leonardo Militão Abrantes
OAB/MG 77.154